

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 PROMOVIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021
Processo Administrativo nº 0008922-49.2020.6.12.8000

I9 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o CNPJ 25.245.628/0001-88, com sede na Avenida Bandeirantes, nº 444, FUNDOS - Amambaí, na cidade de Campo Grande-MS, neste ato representada pela sócia administradora ANDRÉIA ALVES PEREIRA, brasileira, solteira, sócia administradora, CPF 029.151.451-05, vem apresentar, tempestivamente:
RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 44, do Decreto 10.024/2019, no item 13.3. do edital e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, contra o ato do Sr. Pregoeiro que a habilitou a empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.271.878/0001-00, que descumpriu com os itens 10.1, "i", 10.4. e 10.9.3.4.1 e 11.1. do edital, assim como a IN RFB nº 1436 de 2013 e a Lei 8.212/91, o que faz mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que o Edital, em seu item 13.3., prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para as licitantes recorrerem da decisão da Comissão de Licitação que declarar o licitante vencedor, contados da data de divulgação da decisão.

Tendo a decisão sido divulgada no dia 05/02/2021, sexta-feira, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso interposto nesta data de 10/02/2021, no exato termo final do prazo.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo com a alocação de postos de trabalho de almoxarifes, atendentes, recepcionistas, telefonistas, auxiliar de saúde bucal, motoristas, copeiras, garçons, jardineiro, operador de empilhadeiras e secretárias, incluído na contratação o fornecimento dos insumos necessários à execução dos serviços, bem como a disponibilização de equipamentos.

Conforme consignado na Ata do referido pregão eletrônico, a empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI, foi habilitada como vencedora.

Entretanto, a mesma não cumpriu com os itens 10.1, "i", 10.4., 11.11 e 10.9.3.4.1. do edital, uma vez que, em que pese tenha enviado sua DRE do último exercício social, esta apresentava divergência na receita bruta superior a 10%, razão pela qual deveria ter enviado a justificativa a que se refere o item 10.9.3.4.1. juntamente com os documentos de habilitação, o que não fez, tendo somente enviado a justificativa após a abertura do pregão e, não só, utilizou-se de benefício fiscal inaplicável à atividade prestada, o que tornou sua proposta excessiva e irrealisticamente vantajosa.

II.1 - DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 10.1, "i", 10.4. e 10.9.3.4.1 e 11.1. DO EDITAL - DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme narrado anteriormente, a empresa recorrida, em que pese tenha enviado sua DRE do último exercício social, esta apresentava divergência na receita bruta superior a 10%, razão pela qual deveria ter enviado a justificativa a que se refere o item 10.9.3.4.1. juntamente com os documentos de habilitação, o que não fez, tendo somente enviado a justificativa após a abertura do pregão. Vejamos a dinâmica prevista em edital para apresentação de tais documentos:

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

[...]

i) DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, constando o valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

[...]

10.4. Os documentos que tratam as alíneas "e", "f", "g", "h" e "i", da cláusula 10.1 deverão ser enviados após a divulgação do edital no sítio eletrônico, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta de preços, nos termos da cláusula 4.1 do Edital e do art. 26º do Decreto nº 10.024/2019.

[...]

10.9.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença

11.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Observando a ata do pregão eletrônico é possível perceber que à empresa recorrida fora requerida, por parte do sr. pregoeiro, a complementação da documentação, consistente nas justificativas retro citadas, conforme cláusulas editalícias acima, sendo que tal documento deveriam ter sido entregue junto com o restante da documentação de habilitação, sendo certo que a consequência do envio extemporâneo, a rigor, seria a inabilitação da empresa.

Ademais, deve ser observado, de igual modo, que a empresa recorrida, ao apresentar sua planilha de cálculo, "zerou" a contribuição social sobre receita bruta, supostamente sob o fundamento de que a IN RFB nº 1436, de 30 de dezembro de 2013, em seu art. 7º a isentaria de tal recolhimento.

Ocorre que as atividades e funções objeto desta licitação não se enquadram em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas na instrução normativa em questão. Senão vejamos:

Art. 7º Não se sujeitam à CPRB:

I - a partir de 1º de agosto de 2012:

a) as empresas de TI e TIC que exerçam as atividades de representação, distribuição ou revenda de programas de computador, cuja receita bruta decorrente dessas atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total;

b) as empresas do setor industrial que produzem itens diversos dos listados nos Anexos II e V, cuja receita bruta deles decorrente seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total;

c) até 31 de agosto de 2018, os fabricantes de automóveis, comerciais leves, tais como camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões, ou de caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas auto propelidas;

II - a partir de 28 de dezembro de 2012, as empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras; e

III - a partir de 25 de outubro de 2013:

a) as empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via Internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

b) as lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, cuja receita bruta de venda de itens alimentícios, no ano calendário anterior, represente mais de 10% (dez por cento) da receita bruta total.

Destarte, a referida IN prevê em seu Anexo I uma série de atividades que podem utilizar-se de alíquotas diferenciadas, entretanto, nenhuma destas atividades está contemplada no objeto da presente licitação, de tal sorte que a empresa recorrida deveria ter observado o art. 22, I da Lei 8.212/91, in verbis:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Em razão disto e por força do item 6.1. e 10.11. do edital, além do art. 28 do Decreto 10.024/2019, a empresa recorrida, novamente, deveria ter sido inabilitada. Veja-se:

6.1. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

6.3. São causas de desclassificação de proposta, dentre outras:

a) oferta de valor irrisório ou manifestamente inexequível, que se mostrem incompatíveis com os preços de mercado, sendo este aquele que seja inferior ao custo total da prestação dos serviços, acrescido dos encargos legais;

10.11. Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.

Decreto 10.024/2019

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Ainda, deve-se observar matéria legal atinente à modalidade licitatória Pregão, in casu a Lei 10.520/2002, que é clara ao estipular que somente poderá ser declarado vencedor o licitante que preencher por completo as exigências do edital, seja na qualificação técnica, jurídica, financeira, etc. Veja-se:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações

técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

Dito isto, em razão do preenchimento da planilha de formação de custos com valores inferiores àqueles previstos em normas e legislação de observância obrigatória, medida que se impõe é a inabilitação da empresa recorrida, eis que esta adotou conduta que se amolda aos 10.1., "i", 10.4., 10.9.3.4.1., 11.1., 6.1. e 6.3., "a", do edital, atraindo a aplicação do item 6.3. "a" e 10.11 do edital, devendo o Sr. Pregoeiro passa a análise da proposta subsequente.

III – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, primeiramente, requer-se o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de declarar a decisão que habilitou a empresa UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.271.878/0001-00, nula de pleno direito, inabilitando, portanto, a recorrida e dando prosseguimento à análise das demais propostas classificadas.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2020.

I9 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI EPP
Andreia Alves Pereira – Sócia Proprietária
RG: 001.495.558 SSP/MS CPF: 029.151.451-05

Fechar